

Acórdão: 14.404/00/3^a
Impugnação: 40.10100716-10
Impugnante: Braspress – Brasil Transportadora Intermodal Ltda.
Coobrigado: Lion Comércio de Cosméticos Ltda.
PTA/AI: 02.000155345-09
CGC: 53.577961/0019-59 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação - Divergência - Restou devidamente comprovado que as mercadorias relacionadas nas listagens encontradas pelo Fisco eram as mesmas que estavam sendo transportadas, apesar de estarem descritas de forma genérica nas notas fiscais. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) em razão do transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem fiscal, em 05/10/1999, foram apresentadas diversas notas fiscais que foram desconsideradas pelo Fisco por não conterem descrição precisa das mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 78/81, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99/100.

DECISÃO

A fiscalização desconsiderou as notas fiscais de nº 3660, 3683, 3644 e 3692 emitidas pela empresa Lion Comércio e Cosméticos Ltda, pôr entender que elas não continham a correta discriminação das mercadorias que estavam sendo transportadas, pela empresa Braspress – Brasil Transportadora Intermodal.

Para a identificação das mercadorias foram utilizadas as listagens de nº 0925/99 , 01328/99 , 01359/99 e 01469/99 que especificavam os códigos e as quantidades das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a avaliação das mercadorias foi utilizado um catálogo promocional do próprio fabricante (fls. 30 a 54) com a discriminação dos preços.

Procedendo-se uma análise cuidadosa de toda a documentação conclui-se que a mesma quantidade de mercadorias discriminadas nas listagens encontradas estão também consignadas nas Notas Fiscais. Porém nas Notas Fiscais os produtos foram relacionados de forma agrupada conforme sua natureza.

Portanto não estando perfeitamente demonstrada a incompatibilidade entre as mercadorias transportadas e as consignadas nas Notas Fiscais não há que se falar em desconsideração das Notas Fiscais para acobertamento do transporte das mercadorias

Ainda que esteja correta a posição do Fisco de considerar a transportadora como responsável solidária por determinação do art. 21 da lei 6763/75, não podemos aplicá-lo neste PTA, pôr não estar perfeitamente caracterizado a infração imputada ao Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

Ccl/L